



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013654/2021
Fls: 78

Processo: 030013654/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 55094

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração nº 55094 lavrado em razão do não recolhimento de ISS relativo às competências de janeiro a dezembro de 2017.

O lançamento fez referência à prestação dos serviços de operação de crédito, tipificados no subitem 15.08 da lista de serviços, e foi apurado com base nas informações e dados colhidos junto ao contribuinte durante ação fiscal realizada em seu estabelecimento e devidamente registrada nos autos do processo nº 030006131/2018.

O contribuinte insurgiu-se contra o lançamento por meio de Impugnação protocolada em 17/08/2018 afirmando que a atividade analisada pela autoridade fiscal em sua autuação não compreenderia materialidade econômica tributável por meio do ISS, uma vez que representaria apenas um meio para a consecução das atividades fim da instituição bancária fiscalizada.

Explicou em sua peça defensiva que as receitas alcançadas pelo auto de infração guerreado foram auferidas em realização de atividades acessórias distantes do critério material de incidência do ISS.

Aduziu ainda a inconstitucionalidade da multa aplicada, porquanto eivada de natureza confiscatória.

Em decisão de fls.50, a primeira instância julgou improcedente a impugnação acolhendo o parecer de fls. 41 e seguintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013654/2021
Fls: 79

Processo: 030013654/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

É o relatório.

A discussão envolve a natureza do serviço prestado pelos bancos e remunerado por meio das contas bancárias 671.016.001 e 671.019.001, nomeado “adiantamento a depositantes”,

As contas representam receitas obtidas com serviços autônomos prestados antes da concessão dos créditos, relacionados à análise pela instituição financeira de dados e elementos a respeito do solicitante que podem influenciar no risco de inadimplemento, com a consequente disponibilização de adiantamento de valores para cobrir eventual saldo devedor na conta do correntista.

Pretende a recorrente qualificar as atividades alcançadas pela autoridade fiscal como mero acessório ao serviço de disponibilização de crédito prestado pelas instituições financeiras, constituindo atividade-meio absorvida pela atividade-fim.

Para os fins ora analisados, os termos atividade-meio e atividade fim referem-se a uma determinada espécie de serviço cuja execução demanda um antecedente preparatório sem existência autônoma dentro do plexo de serviços executáveis pela recorrente e um serviço principal que dele dependeria.

O STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 999.335 definiu, a atividade meio como um modo de prestar a atividade fim:

“Ressalte-se que, conforme consta do aresto impugnado, “não há confundir o serviço com o modo de prestá-lo. Por exemplo, relativamente ao serviço de pulverização, e não de aviação como pensa impetrante, fato gerador é a prestação do serviço de pulverização, que vem a ser atividade-fim. Desimporta o modo como são prestados, se por meios aéreos, terrestres, etc., que são atividades-meio, e assim igualmente os demais. Para vingar a tese da apelante,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013654/2021
Fls: 80

Processo: 030013654/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

impunha-se constar na lei, por exemplo, 'serviços de pulverização por meios terrestres'. Aí, sim, estaria excluída tributação quando prestados por meios aéreos.

Tendo em vista que na hipótese dos autos o Município pretende tributar os serviços de pulverização de lavouras, os quais são prestados pela recorrente por meio de aviões, não há falar em analogia, haja vista que a Lei Complementar 16/203 prevê expressamente, em seu item 7.13, a tributação desse tipo de atividade, não importando o modo pelo qual e é efetivamente realizado

A atividade prestada pela recorrente e que originou a autuação ora guerreada não pode ser vista como um modo ou instrumento para executar o serviço realmente tributável tal qual a aviação seria para a pulverização, representando um conjunto diferente e autônomo de serviços.

Aires Barreto pontuou que atividades-meio seriam “pseudo serviços” que conduziriam à execução de um serviço fim:

“É preciso discernir, concretamente, essas situações: (a) as atividades desenvolvidas como requisito ou condição para a produção de outra utilidade qualquer são sempre ações-meio, (b) essas mesmas ações ou atividades, todavia, consistirão no fim ou objeto, quando, em si mesmas, isoladamente consideradas, refletirem, elas próprias, a utilidade colocada à disposição de outrem.

1) a consistência do esforço humano prestado a outrem, sob regime de direito privado, com conteúdo econômico – essa a noção apontada pelo conceito de prestação de serviços-; 2) das ações intermediárias, que tornam possível esse “fazer para terceiros”. Dissemos anteriormente que, em toda e qualquer atividade há “ações-meio” (pseudo-serviços) cujo custo é direta ou indiretamente agregado ao preço do serviço. Mas a isto não autoriza possam ser elas tomadas isoladamente, como se cada uma fosse uma atividade autônoma, independente, dissociada daquela que constitui a atividade-fim (como seria, por exemplo, se se pretendesse que o advogado presta serviço de datilografia, mesmo sabendo-se que o custo da atividade-meio,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013654/2021
Fls: 81

Processo: 030013654/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

separada ou embutidamente, é sempre cobrado do tomador de serviços, por integrar seu preço).

O serviço prestado no caso em análise certamente reflete uma utilidade colocada à disposição de outrem não podendo ser entendido como mera atividade-meio cujo custo seria absorvido pelo preço do serviço, como no exemplo da datilografia para o advogado.

Tampouco há que se falar em absorção do custo pela mencionada atividade-fim, uma vez que o valor que irriga as contas 671.016.001 e 671.019.001 é cobrado do cliente especificamente pela prestação do conjunto de serviços resumido na operação “concessão de adiantamentos a depositantes”, de forma separada da cobrança pela operação de crédito isoladamente considerada.

A recorrente disponibiliza em seu sítio documento expondo as condições gerais do adiantamento a depositante e em sua explicação inicial sobre o tema expõe a clara diferença desse serviço para a pura e simples operação de crédito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013654/2021
Fls: 82

Processo: 030013654/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:



Itaú Unibanco S.A.

Condições Gerais do Adiantamento a Depositante
(AD)

ESTAS CONDIÇÕES GERAIS REGEM O CONTRATO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE, CUJAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS SÃO CONTRATADAS ATRAVÉS DA ASSINATURA ELETRÔNICA DO CLIENTE E CONSTAM DO COMPROVANTE DE CONTRATAÇÃO QUE, JUNTAMENTE COM ESTAS CONDIÇÕES GERAIS, COMPÕE O CONTRATO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE.

Leia atentamente estas Condições Gerais, que serão aplicáveis sempre que você utilizar o Adiantamento a Depositante.

Você deverá utilizar o Adiantamento a Depositante de acordo com suas condições econômico-financeiras, sem comprometer seu orçamento e o de sua família. Evite superendividar-se

1. Entenda o que é o Adiantamento a Depositante – Limite Emergencial de Crédito

Ao aderir a este serviço, você solicita que o Itaú analise e avalie, em caráter emergencial, a possibilidade de conceder um limite emergencial de crédito para acolher débitos em sua conta-corrente que ultrapassem o saldo disponível. O serviço será prestado quando você emitir cheques, realizar saques, transferências ou pagamentos, ou quando forem debitados valores de sua conta, incluindo tarifas, encargos e tributos, em valor superior ao saldo disponível em conta-corrente ou superior ao limite de cheque especial, se contratado.

Atenção:

- a) O serviço de Adiantamento a Depositante poderá ser prestado se você tiver contratado ou não o limite de cheque especial. Se você possuir limite de cheque especial, o limite emergencial de crédito será adicional ao seu limite de cheque especial concedido e suficiente para acolher o débito avaliado emergencialmente. Para evitar o cancelamento do cheque especial, mantenha saldo disponível para suportar o débito dos valores devidos.
- b) **O serviço de Adiantamento a Depositante não significa garantia de concessão do limite emergencial para acolhimento do débito a descoberto.** O limite emergencial está condicionado à análise e à avaliação realizadas pelo Itaú a cada ocorrência.
- c) **Você poderá, a qualquer momento, solicitar ao Itaú o cancelamento do serviço de Adiantamento a Depositante em sua agência ou pela internet.**
- d) **Acompanhe sempre o saldo de sua conta-corrente.** O serviço de Adiantamento a Depositante deve ser utilizado apenas em situações emergenciais. Se você precisar de recursos por período mais longo, procure nossa equipe e informe-se sobre a solução de crédito mais adequada para você.

A alínea “b” expõe ainda como outra característica marcante da independência entre as operações: a possibilidade de ser negado o limite emergencial para acolhimento do débito a descoberto ainda que haja contratação do serviço de adiantamento a depositante.

Dessa forma, as receitas obtidas com a prestação desse serviço não podem ser confundidas com a remuneração financeira obtida pela instituição financeira em decorrência da operação de crédito propriamente dita que é alcançada pela tributação por meio do IOF de competência da União.

Observa-se a ocorrência de fatos geradores diversos, incidindo o mencionado tributo federal sobre o valor da operação de crédito enquanto incide o ISS sobre



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013654/2021
Fls: 83

Processo: 030013654/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

o valor cobrado do consumidor a título de prestação de um serviço autônomo e específico.

O STJ já se posicionou sobre a cobrança de ISS nesses casos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DL 406/1968. ISSQN. RUBRICAS ESPECÍFICAS. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.

1 O acórdão recorrido consignou: "No caso dos autos, como já mencionado, o inconformismo do apelante recai sobre os seguintes serviços tributados pelo Município de Maringá: 'Tarifas Interbancárias', 'Operações Ativas', 'Adiantamento a Depositantes', 'Fornecimento de Cartões Magnéticos e Emissão de Cheques', 'Tributos Municipais', 'Taxa de Manutenção' e 'Rendas de Custódia'. Segundo o recorrente, os valores recebidos a título de 'Tarifas Interbancárias' são apenas ressarcimentos de custos incorridos pelo processamento da compensação interbancária. Sustenta que o 'Fornecimento de Cartão Magnético' e a 'Emissão de Cheques' não podem ser considerados serviços, porque são instrumentos para o cliente dispor de valores depositados em suas contas. Diz que as tarifas de 'Operações Ativas' são cobradas sempre que é necessário averiguar as condições daqueles que contratam com o banco, abrangendo aqueles que celebram contratos de mútuo, financiamento, descontos de títulos, leasing, etc. No que respeita à rubrica de 'Adiantamento a Depositante', afirma que se trata de operação de crédito emergencial e não de prestação de serviço, pois, no seu entender, o adiantamento de recurso a clientes ocorre sem prévia contratação de limite de crédito. Argumenta que a 'Taxa de Manutenção' foi incluída na lista de serviços pela Lei Complementar Federal nº 116/2003 e, segundo diz, não poderia ser tributada no período anterior a 2004. Das 'Rendas de Custódia' defende que a custódia de títulos está expressamente excepcionada na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 56/87 no item 56 e que a pretensão municipal de enquadrar a custódia na lista federal como administração de bens ou aluguel de cofres não corresponde à correta natureza do instituto. Esclarece que a conta 'Tributos Municipais' é destinada a contabilizar as tarifas cobradas pelo apelante em razão do recebimento de tributos municipais



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013654/2021
Fls: 84

Processo: 030013654/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

e supostamente ao proceder o pagamento pelos serviços prestados, já reteve o ISS devido pagando somente o valor líquido. No entanto, verifica-se que tais atividades guardam relação com os serviços descritos no item 15 da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003, mesmo com as descrições realizadas do apelante, como se vê, verbis: (...) Iguamente não merece prosperar as alegações do apelante quando à rubrica 'Tributo Municipal', uma vez que ela trata de serviço cobrado pela instituição financeira para o repasse dos tributos municipais de terceiros, sofrendo, assim, a incidência do ISS. Importante destacar que o apelante não fez prova em contrário. Em relação a 'Taxa de Manutenção', com o advento da Lei Complementar Federal nº 116/2003, não se olvida que houve a previsão expressa de que se trata de contraprestação tributável. No entanto, tal previsão corroborou com a interpretação ampla e analógica que a jurisprudência consagrou a respeito da Lista Anexa da Lei Complementar Federal nº 56/1987.

Logo, razão não assiste ao recorrente. Ademais, a cobrança de ISSQN sobre as rubricas acima mencionadas já foi objeto de decisão desta Corte: (...) Deste modo, é descabida a pretensão de reforma da sentença, para efeito de rechaçar a execução fiscal, porque válido o lançamento e a cobrança do tributo" (fls. 290-302,e-STJ).

2. A orientação firmada no Recurso Especial 1.111.234/PR, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Eliana Calmon, é de que "a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres." 3. A Corte de origem decidiu de acordo com o entendimento do STJ proferido no Recurso Especial Repetitivo 1.111.234/PR, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, consoante o que é possível a interpretação extensiva dos serviços legitimadores da incidência do ISS.

4. A jurisprudência do STJ define que o exame da compatibilidade dos serviços previstos na Lista é da competência das instâncias ordinárias. Sendo assim, rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da incidência do ISS na espécie requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013654/2021
Fls: 85

Processo: 030013654/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1611422/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 05/10/2020)

Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE. ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE DE QUE AS OPERAÇÕES DESCRITAS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NÃO ESTÃO SUJEITAS AO ISS. SERVIÇO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE NÃO SE ENQUADRA EM SERVIÇO ACESSÓRIO. MULTA DE 40% RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA VIOLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MANTIDA.

– ISS incidente sobre prestação de serviços bancários associados a tarifas, taxas ou comissões. A lista de serviços, definida em lei complementar, é taxativa; entretanto, admite-se interpretação extensiva e analógica de cada um de seus itens, a fim de enquadrar serviços assemelhados aos previstos e que recebem nova denominação apenas com o objetivo de fugir à tributação do ISS.

- No caso tributário, o que não pode ocorrer é inclusão de categoria, mas é possível a interpretação extensiva, ou seja, que seja ampliativa diante do contra-senso que seria a mudança da legislação a cada vez que as instituições modificassem os nomes dos serviços que prestam.

- No caso dos autos, os serviços prestados pelo banco (adiantamento a depositante) efetivamente, guardam correlação com o item 15 (15.8) da lista anexa à LC 116/2003 e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030013654/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

consequentemente, obedecem ao princípio constitucional de adequação do fato tributário à lei tributária. Antecedentes jurisprudenciais.

- Multa de 40% que se revela razoável e proporcional à gravidade da violação da obrigação tributária.

Manutenção.

RECURSO DESPROVIDO.

A alegação de que a multa aplicada afronta o princípio do não-confisco configura arguição de inconstitucionalidade sobre a qual este Conselho não tem competência para exame e decisão

A multa aplicada deriva da aplicação do art. 120 da Lei nº 2597/08 ao fato apurado em ação fiscal não cabendo aos órgãos administrativos de julgamento afastar a aplicação de lei validamente inserida no ordenamento jurídico, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO para manter a o Auto de Infração

Niterói, 11 de outubro de 21

Nº do documento:	01123/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
Data da criação:	13/10/2021 15:28:25		
Código de Autenticação:	CB67DFD0BE15F4C5-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao conselheiro Ermano Santiago para emitir voto e parecer.

Em 13/10/2021

Carlos Mauro Naylor - Presidente do Conselho de Contribuintes de Niterói

Documento assinado em 13/10/2021 15:28:25 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCESSO ESPELHO 030/0013654/2021

EMENTA: Recurso voluntário – Auto de Infração 55094
– Falta de recolhimento ISSQN – Competência Janeiro
a Dezembro 2017 - 1ª Instância Julgou Improcedente
a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido.

Sr. Presidente e demais conselheiros...

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de 1ª instância que julgou improcedente em face da falta de recolhimento do ISSQN dos exercícios de Janeiro a Dezembro 2017 através do auto de infração 55094 de 29.06.2018. Sociedade empresária ITAÚ UNIBANCO S/A.

Em sede de impugnação, o contribuinte alega a improcedência na tributação do ISSQN no período de Janeiro a Dezembro de 2017 lançados através do auto de infração 55094. Sustenta que as atividades tributadas não são fatos geradores do ISSQN, que os serviços bancários empregam procedimentos representativos de atividades meios e não podem ser objeto dos impostos. Ademais alega que a atividade tributada não estão elencadas na lista de serviços a serem tributadas. Finalizando argüiu que a multa fiscal aplicada é desproporcional, desrespeitando os princípios da capacidade contributiva.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação IMPROCEDENTE, no caso em tela, referente a tributação de ISSQN competência Janeiro a Dezembro 2017 sustentou que a concessão de adiantamento à depositantes é uma antecipação bancaria em que o banco disponibiliza uma certa quantia a título de adiantamento quando o cliente necessita de um aporte financeiro para repor fundos em sua conta, cobrando tarifas, juros e multas pelo serviço prestado configurando a incidência do ISSQN. Quanto a alegação do impugnante sobre aplicação da multa desproporcional violando princípios constitucional, foi superado por registrar que a multa é prevista em lei

plenamente proporcional a sanção punitiva que visa impedir que o contribuinte venha praticar a mesma infração.

Devidamente intimado o contribuinte , insurgiu com recurso voluntário, mantendo as alegações da impugnação que as atividades praticadas não são fatos geradores de ISSQN , e a sanção aplicada é desproporcional.

A representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento do recurso voluntário e do seu não provimento.

É o relatório.

Plenamente cabível e tempestivo o presente recurso .

O impugnante alega que as atividades que o fisco pretende tributar não são fatos geradores do ISSQN . No entanto a lide trata-se do serviço de adiantamento a depositante, que consiste quando o cliente solicita um adiantamento ao Banco, para fazer face a um problema eventual financeiro, o Banco analisa o cadastro do cliente e, se considerar razoável o risco de crédito, abre um limite a favor do cliente. Para tanto, cobra uma taxa ou tarifa, independentemente da utilização ou não do adiantamento. Este é o serviço prestado a ser tributado pelo ISS, devidamente tipificado no subitem 15.08 do anexo III da lei.2597/08.

ANEXOIII

LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de Operações de Crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

Quanto a multa aplicada, encontra-se devidamente fundamentada em lei , não cabendo aos órgãos administrativos suprimi-las.

Pelo exposto acompanho decisão da representação fazendária pelo conhecimento do recurso voluntário e do seu NÃO PROVIMENTO.

Niterói, 21 de Novembro de 2021

ERMANO TORRES SANTIAGO

CONSELHEIRO

Nº do documento: 00031/2022 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 21/12/2021 15:53:07
Código de Autenticação: 5A241D3EB12F324E-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/013.943/2018 (ESPELHO 030/013.654/2021) DATA: 08/12/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.300^ª SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 08/12/2021

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Francisco da Cunha Ferreira
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Dr. Ermano Santiago

CC, em 08 de dezembro de 2021

Documento assinado em 27/01/2022 08:35:21 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00032/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 2.903/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/12/2021 11:28:09		
Código de Autenticação:	52CD0D0C8535DB64-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.300ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 08/12/2021

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/013.943/2018 (ESPELHO 030/013.654/2021)

RECORRENTE: - ITAU UNIBANCO S/A

RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: - DR. ERMANO SANTIAGO

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA: -

ACÓRDÃO Nº 2.903/2021: - "Recurso voluntário – Auto de Infração 55094 – Falta de recolhimento ISSQN – Competência Janeiro a Dezembro 2017 - 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

CC em 08 de dezembro de 2021

Documento assinado em 27/01/2022 08:35:22 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00033/2022 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: OFICIO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 28/12/2021 11:40:21
Código de Autenticação: AA00BD2E0B222163-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO 030/013.943/2018 (ESPELHO 30/013.654/2021)
"ITAU UNIBANCO S/A"

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Colegiado foi pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 08 de dezembro de 2021

Documento assinado em 27/01/2022 08:35:23 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT

Processo: 030/0013654/2021

Fls: 94

Nº do documento:	00034/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACORDÃO 2.903/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/12/2021 11:45:36		
Código de Autenticação:	513676DD7AD69CEB-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.903/2021: - "Recurso voluntário – Auto de Infração 55094 – Falta de recolhimento ISSQN – Competência Janeiro a Dezembro 2017 - 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

CC em 08 de dezembro de 2021

Documento assinado em 27/01/2022 08:35:23 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Publica O. de 02/04/22
em 04/04/22
Assil MHSfac

Maria Lucia H. S. Faria
Matrícula 239.121-0

PORT. n. 729/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 286/2020 - Processo n. 020/005365/2020**.

PORT. n. 706/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 287/2020 - Processo n. 020/005376/2020**.

PORT. n. 705/2022 - PRORROGAR por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 193/2021 - Processo n. 020/004572/2017**.

PORT. Nº 687/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006062/2021, instaurado através da Portaria nº 1716/2021.

PORT. Nº 688/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006056/2021, instaurado através da Portaria nº 1714/2021.

PORT. Nº 689/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006060/2021, instaurado através da Portaria nº 1715/2021.

PORT. Nº 690/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006065/2021, instaurado através da Portaria nº 1717/2021.

PORT. Nº 691/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006068/2021, instaurado através da Portaria nº 1718/2021.

PORT. Nº 692/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006069/2021, instaurado através da Portaria nº 1719/2021.

PORTARIA Nº 693/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006070/2021, instaurado através da Portaria nº 1720/2021.

PORT. Nº 694/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006071/2021, instaurado através da Portaria nº 1721/2021.

ORT. Nº 696/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006072/2021, instaurado através da Portaria nº 1722/2021.

PORT. Nº 697/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006073/2021, instaurado através da Portaria nº 1723/2021.

PORT. Nº 698/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006074/2021, instaurado através da Portaria nº 1724/2021.

PORT. Nº 699/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006075/2021, instaurado através da Portaria nº 1725/2021.

PORT. Nº 700/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006076/2021, instaurado através da Portaria nº 1726/2021.

PORT. Nº 701/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006077/2021, instaurado através da Portaria nº 1727/2021.

PORT. Nº 702/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006078/2021, instaurado através da Portaria nº 1728/2021.

PORT. Nº 703/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006079/2021, instaurado através da Portaria nº 1729/2021.

PORT. Nº 704/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006080/2021, instaurado através da Portaria nº 1730/2021.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI COMUNICA QUE REALIZARÁ, NO DIA 18 (DEZOITO) DE ABRIL DE 2022, ÀS 10:00h, NO AUDITÓRIO LOCALIZADO NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA Nº 987/9º ANDAR – CENTRO – NITERÓI - RJ, CERTAME NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL, SOB O Nº 011/2022, DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O VALOR TOTAL ESTIMADO, DESTINADO A FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO DE 12 MESES, PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E AS DEMAIS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, CONFORME ÀS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO 8 – TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO.

O EDITAL E SEUS ANEXOS PODERÃO SER RETIRADOS PELO SITE www.niteroi.rj.gov.br. NO ÍCONE TRANSPARÊNCIA – LICITAÇÕES EM ANDAMENTO – LICITAÇÃO SMA OU NO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987/5º ANDAR, DE 09:00 ÀS 16:00 HORAS (É NECESSÁRIO 01 PEN DRIVE PARA GRAVAÇÃO E 01 RESMA DE PAPEL A4).

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

030/015471/2021 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - "Acórdão nº 2.920/2022: - Processo administrativo tributário. ISSQN - Auto de infração nº 50187/16. Recurso de ofício. Acerto da decisão recorrida. Constatado o acerto da decisão recorrida, deve-se negar provimento ao recurso de ofício na parte que aproveitou ao contribuinte. Recurso de ofício desprovido. Recurso voluntário. ISSQN - Auto de infração nº 57.187/16. Ônus da prova. Argumentos da decisão recorrida não questionados. É do contribuinte o ônus de provar suas alegações. Não produzindo provas contrárias às provas e alegações dos autos, nem mesmo refutando o pronunciamento da decisão recorrida sobre suas alegações e provas, deve ter seu recurso desprovido. Recurso voluntário desprovido."

030/012155/2021 - SOMPO SEGUROS S/A. - "Acórdão nº 2.845/2021: - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Impugnação ao lançamento - Erro de



caso D.O. de 02/04/22
em 04/04/22
L MHS/raiz

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-r

identificação do sujeito passivo – Inexistência de hipótese de responsabilidade tributária por substituição – Inteligência do art. 73 da lei n. 2.597/08, com redação dada pela lei municipal n. 2.628/09 – Recurso conhecido e desprovido.”

030/012083/2021 - COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA. - “Acórdão nº 2.916/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Bolsas parciais por pontualidade no pagamento – Descontos condicionados – Inclusão na base de cálculo – Inteligência do art. 80, §1º do CTM – Constituição do crédito tributário – Incidência do art. 173, I do CTN – Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4º do CTN – Súmula n. 555 do STJ – Decadência não caracterizada – Recurso conhecido e desprovido.”

030/012079/2021 - INSTITUTO GUANABARA LTDA. - “Acórdão nº 2.902/2021: - Recurso voluntário - Multa fiscal - Falta de emissão de nota fiscal - Arts. 93, 121, I, B, lei municipal nº 2597/2008 c/c art. 1º, § 1º decreto municipal nº 10767/2010, art. 3º, parágrafo único, resolução nº 02/SMF/2011 - Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente.”

030/012037/2021 - HENRIQUE AMORIN SOARES. - “Acórdão nº 2.921/2022: - ITBI – Laudo avaliatório. Se o laudo avaliatório do órgão público é bem explicativo e detalhado em relação ao imóvel, mormente tratando-se de terreno sem construção, torna-se desnecessário a avaliação presencial. Recurso voluntário que se nega provimento.”

030/011329/2021 - FLORADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA. - “Acórdão nº 2.925/2022: - Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigação tributária acessória. Multa fiscal aplicada por não atendimento à intimação fiscal. Nulidade e cerceamento do direito de defesa do contribuinte afastados. Auto de infração que contém todos os elementos e requisitos necessários previstos no art. 16 do decreto nº 10.487/2009 e art. 142 do CTN. Documentos exigidos na intimação fiscal que estão abrangidos pelo art. 104 da lei nº 2.597/2008. Apresentação tardia dos documentos, junto ao recurso voluntário, que não é apta a afastar a aplicação da penalidade. Impossibilidade de o órgão julgador dispensar ou reduzir penalidade sem previsão expressa na legislação tributária municipal. art. 97, inciso VI, do CTN. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

030/011318/2021 - FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA. - “Acórdão nº 2.913/2021: - Recurso voluntário – Intimação 9424 de 20/06/2017 – Auto de Infração 52816 – Falta de apresentação do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) – Revogação do art. 121, II CTM – Aplicação retroativa da lei municipal n. 3461/19- Livro fiscal cuja ausência deixou de ser penalizada - 1ª Instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e provido.”

030/001982/2022 - O presidente do conselho de contribuintes, com base no §7º do art. 122-A do decreto nº 9.735, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista a decisão unânime do conselho de contribuintes em sessão extraordinária realizada em 11 de março de 2022, torna pública a redação da súmula administrativa nº 1 do conselho de contribuintes:

“A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo as relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte.”

030/015471/2021 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

“Acórdão nº 2.920/2022: - Processo administrativo tributário. ISSQN - Auto de infração nº 50187/16. Recurso de ofício. Acerto da decisão recorrida. Constatado o acerto da decisão recorrida, deve-se negar provimento ao recurso de ofício na parte que aproveitou ao contribuinte. Recurso de ofício desprovido. Recurso voluntário. ISSQN - Auto de infração nº 57.187/16. Ônus da prova. Argumentos da decisão recorrida não questionados. É do contribuinte o ônus de provar suas alegações. Não produzindo provas contrárias às provas e alegações dos autos, nem mesmo refutando o pronunciamento da decisão recorrida sobre suas alegações e provas, deve ter seu recurso desprovido. Recurso voluntário desprovido.”

030/013705/2021 - FLORADERM FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. - “Acórdão nº 2.924/2021: - Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigação tributária acessória. Multa fiscal aplicada por não emissão de notas fiscais de serviços. Nulidade e cerceamento do direito de defesa do contribuinte afastados. Auto de infração que contém todos os elementos e requisitos necessários previstos no art. 16 do decreto nº 10.487/2009 e art. 142 do CTN. Incidência do ISSQN sobre serviços farmacêuticos, com tipificação no subitem 4.07 da lista de serviços do anexo III da lei nº 2.597/2008. Entendimento já consolidado no STF, com o julgamento do RE nº 602.552. Dever instrumental do contribuinte em emitir as notas fiscais de serviços correspondentes às receitas advindas da prestação de serviços farmacêuticos. Descumprimento da obrigação acessória que acarreta a aplicação da multa fiscal regulamentar. Ausência de separação dos valores correspondentes aos medicamentos produzidos sob encomenda dos montantes relativos aos medicamentos ofertados em prateleira. Ônus do contribuinte. Cálculo da multa fiscal sobre o valor total das receitas. Redução da multa fiscal, com aplicação do percentual de 0,5% sobre o valor da operação, em face da nova legislação (art. 121, inciso i, alínea “A”, da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 3.461/2019). Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea “C”, do CTN. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente.”

030/013688/2021 - 030/013694/2021 - ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - “Acórdãos nºs: 2.896/2021 - 2.897/2021: - ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Contratos que serviram de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

030/013110/2021 - ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - “Acórdão nº 2.898/2021: - ISSQN. Recurso voluntário e recurso de ofício. Auto de infração. Obrigação tributária principal.



caso D.O. de 02/04/22
em 02/04/22
L. M.H.S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121.1

Contrato que serviu de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Exclusão do auto de infração da competência de novembro de 2014 por não ter sido emitida nfs-e para a referida competência. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/013109/2021 - FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA. - "Acórdão nº 2.908/2021: - Recurso voluntário - Auto de infração 52896- Falta de recolhimento ISSQN - Competência abril e novembro 2015 - Janeiro, abril, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro 2016 - Janeiro, abril, maio 2017 - 1ª instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

030/013021/2021 - FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA. - "Acórdão nº 2.912/2021: - Recurso voluntário - Auto de Infração 52938- Extinção do simples nacional - Falta de recolhimento ISSQN - Competência janeiro 2012 a maio 2017- Solicitação de prescrição janeiro 2012 - 1ª Instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

030/013111/2021 - PLANEJAMENTO E ENGENHARIA DE RECURSOS NATURAIS - PLANER. - "Acórdão nº 2.919/2022: - ISS - Recurso voluntário - Auto de infração 53910 de 13/04/2018 - Falta de recolhimento ISSQN no município de Niterói - Competência 01/2013 a 11/2015 - Atribuição do tributo a outro município - Serviço de planejamento sobre serviço consultivo de engenharia - 1ª Instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

030/013654/2021 - ITAU UNIBANCO S/A. - "Acórdão nº 2.903/2021: - Recurso voluntário - Auto de Infração 55094 - Falta de recolhimento ISSQN - Competência janeiro a dezembro 2017 - 1ª instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

ATOS DO COORDENADOR DO ITBI

030/002713/2022 - "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI Nº 0007/2022, à AFG PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 22.428.339/0001-26 e CGM 1093517, visto que o contribuinte não foi localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.388/2018."

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Despacho da Secretaria
EXTRATO Nº 019/2022

Tendo em vista o que consta do processo 040/000236/2021, relativo a aquisição de pneus, câmara de ar e protetores, conforme as especificações constantes do ANEXO I - Termo de Referência do Objeto, homologo o resultado da licitação, por **Pregão Eletrônico**, sob o nº 006/2022, adjudicando as aquisições as empresas: GABIGOLD DISTRIBUIDORA EIRELE ME - CNPJ nº 39.527.641/0001-34, para o ITEM 1 no valor total de R\$ 189.999,72 (cento e oitenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) e para o ITEM 5 no valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - CNPJ nº 09.072.808/0001-59, para o ITEM 2 no valor total de R\$ 10.934,00 (dez mil novecentos e trinta e quatro reais), para o ITEM 10 no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e para o ITEM 12 no valor total de R\$ 1.288,00 (um mil duzentos e oitenta e oito reais); MM RODRIGUES COMÉRCIO E PRESTADOR DE SERVIÇO - CNPJ nº 02.013.358/0001-84, para o ITEM 3 no valor total de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), para o ITEM 9 no valor total de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) e para o ITEM 11 no valor total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e VICENZO PNEUS E COMMERCE LTDA - CNPJ nº 39.859.999/0001-64, para o ITEM 4 no valor total de R\$ 11.550,00 (onze mil quinhentos e cinquenta reais), para o ITEM 6 no valor total de R\$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais), para o ITEM 7 no valor total de R\$ 8.490,00 (oito mil quatrocentos e noventa reais); para o ITEM 8 no valor total de R\$ 5.550,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta reais), para o ITEM 13 no valor total de R\$ 1.224,93 (um mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), para o ITEM 14 no valor total de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), para o ITEM 15 no valor total de R\$ 549,92 (quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), para o ITEM 16 no valor total de R\$ 499,89 (quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos) e para o ITEM 17 no valor total de R\$ 489,96 (quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), perfazendo o valor global licitado de R\$ 297.866,42 (duzentos e noventa e sete mil oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), de acordo com Inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

EXTRATO Nº 020/2021

Autorizo, na forma da lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa WL MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA, OBJETO: Aquisição de recarga de extintores de incêndio da SECONSER, Núcleo Operacional de Itaipu, Depósito da Setal, Depósito Público Municipal e Campo de São Bento; VALOR: R\$ 1.690,00 (mil seiscentos e noventa reais); Proc.nº 040/001316/2021; DATA: 15/09/2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA EXTRATO Nº 014/2022

INSTRUMENTO: Termo de Contrato SMASES nº 014/2022. **PARTES:** O Município de Niterói, pela Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária, tendo como gestor o Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa **TOTAL SISTEMAS DO BRASIL LTDA EPP** - CNPJ nº 22.652.061/0001-76. **OBJETO:** contratação de empresa especializada para garantia de estrutura tecnológica afim de possibilitar a realização do serviço CadÚnico Itinerante. **VALOR TOTAL:** R\$ 17.428,20 (dezessete mil e quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos). **PRAZO:** 03 (três) meses. **VERBA:** Fonte: 0.0.6.28; Programa de Trabalho: 16.72.08.122.0145.6337; Natureza da Despesa: 3.3.3. 9.0.40.00, Nota de Empenho: 000051/2022 **FUNDAMENTO:** com base no art. 24, inciso II, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e Processo administrativo nº 090000157/2022. **Data Da Assinatura:** 01 de abril de 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Atos do Secretário

PORTARIA SME Nº 15/2022 - Art. 1º - Tornar sem efeito, a contar de 31/03/2022, a Portaria SME nº26/2021, publicada em 19/10/2021;

Nº do documento:	00305/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO ENVIADO AO CC		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	04/04/2022 14:01:04		
Código de Autenticação:	F62872E7354F5BA9-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 02/04/2022.

Documento assinado em 04/04/2022 14:01:04 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE
ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290